

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/02.882/2003

INTERESSADO: ERICSON BARBOSA DUARTE

PARECER CEE Nº 020/2005

Reconhece como válidos e equivalentes ao término do Ensino Médio os estudos concluídos, em 1968, por **Ericson Barbosa Duarte**, no extinto Colégio Comercial do Instituto Souza Lino, localizado na Rua 24 de Maio, nº 1.200, Méier, Município do Rio de Janeiro, para fins profissionais e de prosseguimento de estudos em nível superior.

HISTÓRICO

Ericson Barbosa Duarte requer "emissão de documentos de conclusão do 2º Grau – Curso Técnico de Contabilidade", no Colégio Comercial do Instituto Souza Lino, no ano de 1968, apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

- cópia do documento de identidade, expedido, em 1967, pelo IFP;
- cópia do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso Técnico de Contabilidade, expedido, em 30 de abril de 1970, pela Secção de Fiscalização da Vida Escolar/Diretoria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura (duas cópias autenticadas).

Encaminhada à COIE, a solicitação foi indeferida, tendo em vista que o Instituto Souza Lirno teve seu registro cassado por Ato Governamental (Inquérito Policial Militar nº 3478/68), através da Portaria 16/DEC/MEC/68, de 30/11/68. Isto significa que a COIE encontrou a pasta individual, da qual copiou e juntou ao processo os seguintes documentos:

- Histórico Escolar, Ciclo Ginasial (completo) e Ciclo Colegial ramo científico (incompleto), expedido, em 02 de fevereiro de 1967, pelo Colégio Masculino do Instituto La-Fayette;
- Ficha Individual do aluno com notas e freqüência da 1ª época do ano letivo de 1966, expedida, em 02 de fevereiro de 1967, pelo Colégio Masculino do Instituto La-Fayette, constando a reprovação do estudante na 1ª série do Ciclo Colegial (ramo científico);
- Ficha Individual do ano de 1966, expedida pelo Insittuto Souza Lino, sem indicação de data, constando a aprovação do estudante nos exames de 2ª época e exames de adaptação da 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade;
- Ficha Individual do ano de 1967, com notas e freqüência, expedida pelo Instituto Souza Lino, constando a aprovação do estudante na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade, sem indicação de data;
- Ficha Individual do ano de 1968, com notas e freqüência, expedida pelo Instituto Souza Lino, constando a aprovação do estudante na 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade, sem indicação de data e assinaturas de responsáveis;
- Protocolo e requerimento inicial do Processo nº 10.044/69, autuado em 15/09/69, na Diretoria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura do Estado da Guanabara, com o pedido de expedição de documento de Colégio extinto.

Processo nº: E-03/02.882/203

Em grau de recurso, o requerente dirige-se a este Conselho solicitando o reconhecimento de seus estudos, declarando que concluiu o Curso Ginasial no Instituto La-Fayette, em 1965, e o Colegial – Técnico de Contabilidade – no Instituto Souza Lino, em 1968, e informando, para tanto, o seguinte: "no final do ano de 1968, o Instituto Souza Lino teve suas atividades suspensas por força de um ato governamental, sendo toda a sua documentação transferida para o Ministério da Educação e Cultura. Para cumprir as exigências do MEC, prestei exame em época especial, em 06 de novembro de 1969. Em função disso, a liberação do meu certificado de conclusão do segundo ciclo se deu em 30 de abril de 1970, conforme informado no verso do documento de conclusão".

Aproveita a oportunidade para esclarecer que necessita regularizar sua situação porque, mesmo sendo Engenheiro formado desde 1973, ainda não conseguiu a liberação de seu diploma, fato este que lhe vem ocasionando dificuldades profissionais, como, por exemplo, autorização junto ao CREA/RJ, a qual somente possui em caráter provisório.

Encaminhado à Assessoria Técnica, o processo foi instruído, a fim de fazer cumprir a determinação da Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares e de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto.

Importante, ainda, elucidar o fato de que o caso em questão não se enquadra no disposto do art. 1º, I da Deliberação CEE nº 240/99, o que libera o requerente da anexação de "fotocópia da publicação no Diário Ocifial onde apareça seu nome como concluinte", visto que se trata de curso concluído em período anterior a 1984.

VOTO DA RELATORA

Considerando a riqueza de material oferecido para a análise pelo pleiteante, que não apresenta diferença em relação ao apresentado pela COIE – a fartura documental expressa seqüência, sincronia e aproveitamento, de forma satisfatória, das atividades desenvolvidas pelo estudante, reconhecidas e atestadas, inclusive, pelo órgão competente do Ministério da Educação na época - e o art. 2º da Deliberação CEE nº 240/99, somos de opinião que se reconheçam os estudos de **Ericson Barbosa Duarte**, concluídos no extinto Colégio Comercial do Instituto Souza Lino, localizado no Município do Rio de Janeiro, como equivalentes ao término do Ensino Médio, para fins profissionais e prosseguimento de estudos em nível superior.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente